



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
19ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202114900790 - Número Único: 0004282-24.2021.8.25.0083

Autor: .

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

L. G. M. L. e K. A. S., qualificadas nos autos, requereram, por meio de advogada, devidamente constituída, a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA E REGISTRO DE PARENTALIDADE HOMOAFETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DO NASCITURO**, alegando em síntese, que convivem em união estável desde 25/06/2020, de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, união declarada perante o Cartório do 8º Ofício, Livro 213N, fl. 059, anexo.

Aduzem as autoras, que adveio o desejo de formação familiar com filhos, porém, diante da parca situação econômica, optaram pela inseminação caseira, em face do baixo custo de sua realização.

Informam que encontraram um doador, pessoa de confiança, comprometendo-se em manter o compromisso do anonimato, que fez a doação do material genético, e com uma seringa foi realizada a inseminação em Lorena Guilhermina, ocasionando sua gravidez, com sucesso.

Requereram a procedência do pedido, com a determinação ao cartório do registro civil para fazer constar os nomes das duas autoras no registro da criança.

Aos autos foram acostados documentos de identificação civil das autoras, exame de ultrassonografia gestacional de Lorena, cartão de consultas referente a pré-natal, fotos das conviventes durante o período gestacional, fls.21/43.

Em despacho inicial proferido em 15/07/2021, fl. 46, foi deferida a gratuidade processual em favor das autoras e encaminhados os autos ao Ministério Público.

Em 16/07/2021, petição de fls. 49, as autoras informaram o nascimento do filho das requerentes, **B. A.**, requerendo o deferimento dos pedidos, ante a urgência de inserir a criança no plano de saúde, como dependente da mãe **K. A. S.**

Juntaram outros documentos, fotos do nascimento do bebê, cartão de plano de saúde de fls. 51/54.

Na petição juntada aos autos em 17/07/2021, fls. 56, as requerentes informaram que a criança B. A., nasceu no dia 16/07/2021, com problemas de saúde, hipertensão pulmonar primária idiopática, encontrando-se entubada na UTIN da Clínica Santa Helena, necessitando de medicamento de alto custo, com valor aproximado de R\$ 174,00 por hora, podendo o plano de saúde da autora Kelly cobrir o medicamento, sendo necessário o reconhecimento da maternidade para sua condição de dependente.

Documentos de fls. 58/60.

Com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou parecer favorável a procedência da pretensão das autoras, para que seja lavrado o assento de nascimento da criança, fazendo constar a dupla maternidade, movimento do dia 19/07/2021, fls. 63/65.

Autos relatados, passo a decidir.

O pedido comporta o julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminares a ser apreciadas, questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida, procede-se ao julgamento do mérito.

Tratam os autos de Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva e Registro de Parentalidade Homoafetiva, proposta por **L. G. M. L. e K. A. S.**

Acostaram aos autos a documentação necessária ao deslinde do caso, declaração de nascido vivo, relatório médico atestando acerca do estado clínico e necessidade do uso de medicação específica para o recém-nascido.

Não existe lei federal brasileira regendo a inseminação heteróloga, porém existe a **Resolução nº 2013/2013** do Conselho Federal de Medicina(C.F.M) disciplinando a matéria, da qual extraio as seguintes regras, *in verbis*, para solução do presente caso:

“O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e CONSIDERANDO a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la; CONSIDERANDO que o avanço do

conhecimento científico já permite solucionar vários casos de problemas de reprodução humana; CONSIDERANDO que o pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 5.5.2011, reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132); CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 16 de abril de 2013, RESOLVE:

(...)II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre a mesma, de acordo com a legislação vigente.

2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico. (...)

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

4 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

7 - A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora. (...) Grifo Nosso.

Percebe-se que pelos excertos retromencionados da Resolução nº 2013/2013 do C.F.M, é proibida a revelação da identidade civil do doador, o que inviabiliza a sujeição das partes ao procedimento de adoção previsto na Lei nº 8069/90, com observação do contraditório e necessidade prévia de desconstituição do poder familiar. Constate-se, portanto, que nem a citação editalícia poderia ser concretizada em relação ao doador/pai biológico do menor. São as regras da Reprodução Assistida (RA) regida pela citada resolução.

Registre-se que se a criança tivesse sido concebida fora da hipótese da inseminação heteróloga ou por qualquer outro método, onde fosse possível individualizar o terceiro doador do óvulo ou Sêmen, por ausência de sigilo, o vínculo de filiação teria que se cristalizar sob o manto das regras da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, observado o contraditório e ampla defesa inerente ao processo judicial de adoção. Não é o caso dos autos, ante o sigilo da identidade do doador, imposto nas reproduções assistidas (RA), *in casu*, a inseminação heteróloga caseira.

Quanto às Uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ), portanto com caráter obrigatório e vinculante para os Órgãos Administrativos e para o Poder Judiciário, referendou a validade desta modalidade de família, senão vejamos:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COM INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. **PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO**

PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212). Grifo Nosso.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade do casamento homoafetivo, bem como pela possibilidade de registro de filho fruto de inseminação heteróloga:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. Grifo Nosso. (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA.

PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. (...)

III.A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. (...)

VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...)têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76).

VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos.(...)Recurso especial NÃO PROVIDO.(REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) . Grifo Nosso.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL.SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE.IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES.RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

(...)

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

(...)

4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.

(...)

6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".

(...)

10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

(...)

14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.

15. Recurso especial improvido.(REsp 889.852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010). Grifo Nosso.

Registre-se, mais uma vez, que, no caso em tela, a criança fora fruto de inseminação heteróloga entre duas mulheres, realizada na constância da sociedade conjugal, com mútuo consentimento, sendo inviável submetê-las ao processo judicial de adoção da Lei 8.069/90, ante o sigilo da identidade do doador do sêmen, sendo o óvulo de um dos consortes e a gestação desenvolvida útero do outro cônjuge.

Sobre o tema, a doutrina atual se manifesta calcada em normais internacionais, às quais a República Federativa do Brasil aderiu, senão vejamos :

“O Brasil é signatário de uma Convenção Internacional celebrada na Indonésia e que contou com a participação da Comissão de Direitos Humanos da ONU, quando então, foi elaborada uma Carta de Princípio (Princípios da Yogyakarta), cuja principal característica será traduzir recomendações dirigidas a todas as nações.

No bojo desta carta de princípios exsurge o de número 24, segundo o qual toda pessoa tem o direito de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gêneros. É possível afirmar, pois, que, intencionalmente, já se entende algo muito simples: as famílias existem em diversas formas e nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os princípios da Yogyakarta recomendam aos estados estrangeiros que adotem todas as medidas legislativas, administrativas necessárias para constituir família, inclusive por acesso à adoção **ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade do gênero**” Grifo Nosso. (Direito Civil. Família e Sucessões. Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. Volume 14. Coleção Sinopses. Editora Jus Podivm . Edição 2014. página 64)

A doutrina, hodiernamente, ressalta que, acima de qualquer outra finalidade na constituição de uma família, está **o direito de ser feliz**:

“Contudo, hodiernamente a família não mais é enxergada segundo a sua função econômica ou política. Ao revés, o papel da família contemporânea não é patrimonializador, mas sim despatrimonializador e repersonificador, em busca da promoção da dignidade e do projeto de felicidade de seus integrantes. Afirma-se ter a mesma uma finalidade eudemonista. Neste sentido, as pessoas se uniram em torno de uma família com a finalidade de realização dos projetos e da própria dignidade. A família é vista hoje como um lugar de acolhimento, onde as pessoas realizam a sua dignidade humana e promovem a busca de sua felicidade. Cresce a noção existencialista de família (ser), enquanto regride o seu papel patrimonialista (ter)” (Direito Civil. Família e Sucessões. Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. Volume 14. Coleção Sinopses. Editora Jus Podivm . Edição 2014. página 101)

Sob o prisma do menor, prestigiando o atendimento de seu melhor interesse, o qual, hoje, encontra-se apenas com quatro dias vida, nascido em 16/07/2021, a melhor solução é que lhe resguarde o direito de conviver, na condição de filho, com os membros responsáveis pela sua filiação, os quais, inclusive, tiveram participação biológica na sua concepção, uma cedendo o útero para gestação advinda de doação de material genético, com o consentimento do outro membro da família, tudo feito em conformidade com os atos normativos pátrios existentes no momento, tratando-se de um projeto familiar, não sendo digno privar esta família de ser constituída com todos os direitos inerentes ao ordenamento jurídico brasileiro e direcionados, expressamente, para os casais heterossexuais ou homossexuais, tudo sob prisma dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (art. 1, inciso, III e art. 5º, caput, todos da Constituição Federal/88), bem como atendendo ao comando do art. 100, inciso IV, da Lei 8069/90:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; “ Grifo Nosso.

No plano do Código Civil, a questão é solucionável pelo o espírito da norma esculpida no inciso V do seu art. 1597, in verbis :

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Em relação ao dispositivo supramencionado, é pertinente a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição (art.27 da Lei 9882/99), a qual pode ser utilizada também em sede de controle de constitucionalidade incidental ou difuso, de acordo com a melhor doutrina constitucionalista pátria, visando preservar a existência da norma e compatibilizá-la com a Constituição Federal. Assim, levando-se em conta a linha interpretativa que o Supremo Tribunal Federal tem empregado em relação às uniões homoafetivas e, respeitando, especificamente, o princípio constitucional da isonomia, onde se ler: “desde que tenha prévia autorização do marido”, **leia-se: desde que tenha prévia autorização do outro consorte.**

A esse respeito elucidativos são os seguintes enunciados (aprovados na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal): **a) “no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo de manifestação expressa (ou implícita) de vontade do curso de casamento”(Enunciado 104); b) “ as expressões “fecundação atificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes , respectivamente, dos incisos III. IV e V do art., 1597, deverão ser interpretados como técnica de reprodução assistidas” (enunciado n.105) “ (...)Grifo Nosso.**

À criança e ao adolescente deve ser despendida proteção integral, com absoluta prioridade à efetivação dos seus direitos fundamentais pela família, comunidade, sociedade e poder público, com esteio no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A multiparentalidade é instituto criado pela jurisprudência e não previsto expressamente no ordenamento jurídico atual. Foi reconhecida a multiplicidade de vínculos parentais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC.

Assim sendo, o instituto permite que a filiação biológica e a filiação socioafetiva sejam reconhecidas conjuntamente.

O art. 1593 do Código Civil disciplina:

Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1115428/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, nas informações adicionais fez constar:

“É possível o reconhecimento da paternidade biológica quando comprovada a relação socioafetiva entre pai e filho. Isso porque está mais que consagrado pela jurisprudência e pela doutrina quanto a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e

o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Além disso, a filiação socioafetiva, com alicerce no artigo 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também "parentescos de outra origem" e outros meios decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural."

In casu, as requerentes informaram que convivem em união homoafetiva e ante o desejo de formação familiar com filhos e por não possuírem condições de fazer a inseminação artificial em clínica especializada, optaram pela inseminação caseira, e que encontraram um doador anônimo que doou o material genético, e com uma seringa foi realizada a inseminação em L. G. M. L., ocasionando sua gravidez, com sucesso.

Conforme documentos de fls. 59/60, há a comprovação do nascimento da criança, declaração de nascido vivo, bem como, documentos comprovando a enfermidade do recém-nascido, fls. 58.

Verifica-se que há de se resguardar prioritariamente os direitos de personalidade das partes e ser declarado o vínculo filial incontroverso, de acordo com a realidade fática trazida nos autos.

Por todas estas razões, prestigiando o melhor interesse da criança, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, a função social da família, bem como acompanhando o parecer favorável do Ministério Público e seus fundamentos (fls. 63/65), impõe-se o deferimento do pleito autoral, para autorizar a lavratura do assento de nascimento do menor **B. A., fazendo constar a dupla maternidade.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, à luz do melhor interesse da criança, diante da urgência que o caso requer e considerando que a liminar se confunde com o mérito e diante do parecer favorável do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, incisos I e III, "b", do Código de Processo Civil, os pedidos para autorizar que se proceda o registro de nascimento do menor B. A., com dupla maternidade, **L. G. M. L.** e declarar que **K. A. S.** é a mãe socioafetiva da criança, **devendo constar, no registro, os avós das duas linhas maternas e demais conseqüências jurídicas inerentes ao estado de filiação.**

Custas pelas partes, no entanto, suspendo a exigibilidade, face a gratuidade processual deferida.

Expeça-se o Mandado, com **URGÊNCIA**.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO**,
Juiz(a) de 19ª Vara Cível de Aracaju, em **20/07/2021**, às **10:47:33**, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2021001434331-49**.
